



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 476 /2014

92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.08.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/114/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413677

AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Venda de GLP doméstico sem emissão de notas fiscais. Comprovação através do Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques. **2.** Exercício de 2005. **3.** Apontada infringência aos artigos 127, 132, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. **4.** Sugerida a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. **5.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão do Laudo Pericial, após correções realizadas, concluir pela inocorrência do ilícito fiscal apontado. **6.** Confirmada a decisão de improcedência exarada na Instância Singular, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A empresa deixou de emitir documentos fiscais de saídas em operações com GLP doméstico, no montante de R\$ 1.436.230,60..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 127, 132, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: ICMS R\$ 143.623,06.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias dos livros de Registros de Entrada, Saídas e Registro de Estoques.

O contribuinte apresentou defesa arguindo a nulidade do auto de infração alegando a ocorrência de várias inconsistências no levantamento fiscal realizado.

A Julgadora Singular, diante das provas apresentadas, aquiesceu com o argumento da Parte e determinou a condução do processo em realização de perícia para que fossem verificados os pontos elencados em seu despacho, fls.116 e 117. O Laudo Pericial apresentado verificou a ocorrência de algumas incorreções no levantamento apresentado, que após sanadas, demonstraram um resultado de omissão de entradas.

Acatando o resultado da Perícia, a instância monocrática emitiu julgamento pela improcedência do feito fiscal. resultado este, que foi confirmado através do Parecer 552/2013 da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1) DAS PRELIMINARES

Não foram identificados quaisquer fatos que conduzissem a nulidade processual.

2) DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de omissão de entrada de GLP doméstico, identificada através de Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques, nos meses de janeiro a dezembro de 2003. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de levantamento de estoques realizado através da análise dos registros da movimentação de estoques do contribuinte.

Não obstante os fatos relatados pelos agentes fiscais, o contribuinte apresentou, em grau de impugnação, uma série de inconsistências contidas no respectivo lançamento, fato este, que levou a Julgadora Monocrática a condução do trâmite processual em realização de Perícia, conforme solicitação às fls. 116 e 117 dos autos.

Em suas considerações o perito menciona algumas situações que destacamos para fins de sedimentação de nosso entendimento.

- 1) Foram identificadas operações de venda para entrega futura, no total de 1.703.365 Kg do produto, que haviam sido lançadas em duplicidade no arquivo de entradas;
- 2) Os dados do mês de novembro foram lançados em duplicidade;
- 3) Os dados do mês de dezembro não foram devidamente incluídos no levantamento;
- 4) Foram lançadas as perdas oriundas do processo de comercialização do produto;
- 5) Acrescentamos 289.990 kg do produto, referentes às Notas Fiscais 18.621 e 18.622, de 31/12/2003, não lançados;

Feitas as devidas correções, o Perito concluiu: "...restou ainda uma omissão de entradas de 411.245 Kg de GLP que totalizaram o valor de R\$ 571.630,55. Fls. 129."

Observa-se que a acusação inicial presente nos autos trata de omissão de saídas e o levantamento pericial aponta, após correções, para uma omissão de entradas, fato diverso.

Entendemos que o fato da perícia apresentar uma omissão de entradas do mesmo produto, em contradição ao libelo fiscal, comprova a incorrência do fato motivador do presente auto de infração.

O artigo 100 da Lei 15.614/2014, que estabeleceu a nova estrutura do Contencioso Administrativo Tributário, estabeleceu que quando houver agravamento da exigência inicial, em razão de perícia ou diligência deverá ser realizado lançamento complementar, *in veris*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 100. Quando no curso do processo administrativo-tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento.

Data Máxima Vênia, na presente situação não vislumbramos a figura do agravamento da inicial, mas sim, uma situação diametralmente oposta, que descaracteriza integralmente a acusação inicial, que é omissão de saídas.

Dessarte, não restam dúvidas quanto ao equívoco ocorrido durante a fiscalização, em relação as operações não inseridas no levantamento.

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LIQUIGÁS DISTRIBUODORA S/A.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da representante legal da recorrente, Dra. Fátima Rega Cassaro, apesar de regularmente intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de
09 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO